



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355845-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ORIGINAL S/A, é agravada FERNANDA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2355845-70.2024 – SÃO PAULO
(Tatuapé).

Agravante: Banco Original S/A.

Agravada: Fernanda Pereira da Silva.

Juiz: **Erasmus Samuel Tozetto**.

Voto 38.246

EXECUÇÃO – Pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, com auxílio da ferramenta “teimosinha” – Admissibilidade – Inexistência de óbice a que se promova nova tentativa de bloqueio de valores em nome da executada – Decurso de prazo razoável entre pedidos – Possibilidade de alteração da situação financeira da devedora – Princípio da efetividade – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão, com embargos de declaração rejeitados (fl. 201 da origem), que, em execução da agravante à agravada, indeferiu pedido de reiteração de bloqueio online de ativos financeiros, via SISBAJUD, utilizando-se a ferramenta "teimosinha" (fls. 192/193 da origem).

Diz-se da realização de diversas pesquisas de bens, infrutíferas à satisfação do crédito. Sustenta o decurso de prazo razoável da última tentativa de bloqueio e o novo pedido cabível, portanto, segundo o disposto no art. 854 do CPC e jurisprudência que colaciona. Alega que os princípios norteadores da execução devem ser observados. Pede efeito suspensivo – que deferi (fls. 112/113).

Não veio resposta (fl. 128).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, para análise do recurso, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, todas as folhas aqui citadas são referentes aos autos de origem.

Recurso fundado. Trata-se de execução da agravante à agravada, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, intentada em janeiro de 2023 (fls. 01/10).

Ao que interessa ao deslinde deste recurso, verifica-se que não há óbice à renovação/reiteração da pesquisa de ativos financeiros pelo SISBAJUD, através da ferramenta “teimosinha”, uma vez que decorrido prazo razoável (última tentativa foi realizada em **junho de 2023** – fls. 134/139); com o que, embora as pesquisas anteriores não tenham obtido êxito na satisfação do débito, possível tenha ocorrido mudança na situação financeira da executada.

De fato, no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), para criação da ferramenta tecnológica denominada "teimosinha" junto ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, para o fim de permitir a renovação automática de medidas de cumprimento de ordens judiciais de bloqueios de valores.

O funcionamento do recurso permite ao magistrado "programar" a reiteração da efetivação do bloqueio periódico **por tempo determinado** – limitado a 30 dias.

Assim, a constrição *on line*, através do sistema SISBAJUD constitui meio idôneo para atribuir eficácia ao processo executivo, vez que a penhora pode ser realizada diretamente na conta bancária do devedor por tempo determinado.

Tomando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada aconteceu em junho/2023 – isto é, **há mais dum ano** –, não há óbice legal ou processual de que se promova nova pesquisa nesse sentido, diante do **decurso de tempo razoável**, mediante o custeio correlato.

A medida visa à satisfação do crédito (art. 797 do CPC) e a ferramenta é de relativa facilidade de manejo pelo magistrado, tudo a atender aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, além de ser do interesse da exequente a busca pela constrição do bem de prioridade legal, o **dinheiro** (art. 835, I e § 1º, CPC) – não se vendo circunstâncias, no caso concreto, a justificar o impedimento da diligência, diga-se, eletrônica.

Sem mais, reforma-se a decisão para deferir a realização de tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada via sistema Sisbajud – com alternativa da ferramenta “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicentini Barroso